

Vitória (ES), Quinta-feira, 07 de Abril de 2011

colocou a disposição a servidora **ANDREA MARIA NEGRELLI VALDETARO BORJAILLE** nº funcional 2814480/1 a disposição da Prefeitura Municipal de Vitória, sem ônus para o Poder Executivo Estadual, até 31 de dezembro de 2011.

**DECRETO N.º 844-S, de 06.04.2011.**

**CESSAR**, a partir de 1º de dezembro de 2010, os efeitos do Decreto nº. 012-S, publicado em 18 de janeiro de 2010, que colocou o Professor **MAPP MARIA DE LOURDES CAUS**, nº. funcional 2768976/1, à disposição da Prefeitura Municipal de Vila Velha.

**DECRETO N.º 845-S, de 06.04.2011.**

**AGREGAR**, ao respectivo Quadro da PMES, o **MAJOR PM MARCIO LUIZ BONI**, RG 13581-3, a contar de 25.02.2011, com base no Inciso II, Alínea "c", § 1º do Art. 75 da Lei nº. 3.196/78, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço da PMES por Junta Militar de Saúde, estando em processo de Reforma "ex-offício".

**DECRETO N.º 846-S, de 06.05.2011.**

**AGREGAR**, ao respectivo Quadro da PMES, com base na letra "b", § 1º do Art. 75 da Lei Estadual nº 3.196/78, tendo em vista que ingressaram em contagem final, aguardando transferência "ex-offício" para a Reserva Remunerada, por haverem completado o tempo de serviço, os seguintes Militares Estaduais: **3º SARGENTOS PM ISAIAS ROCHA RAMOS**, RG 9766-0; **JADSON RODRIGUES PINTO**, RG 9843-8; **JONECYR SERGIO GOMES**, RG 9851-9 e os **CABOS PM WANDERLEY CORREA**, RG 9838-1 e **JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA**, RG 10433-0, todos a contar de 15.03.2011.

**DECRETO N.º 847-S, de 06.04.2011.**

**AGREGAR**, ao respectivo Quadro da PMES, com base na letra "b", § 1º do Art. 75 da Lei Estadual nº 3.196/78, tendo em vista que ingressaram em contagem final, aguardando transferência "ex-offício" para a Reserva Remunerada, por haverem completado o tempo de serviço, os **3º SARGENTOS PM LEONIDIO DALLAPICOLA**, RG 9546-3 e **WILLIANS SODRE DA SILVA**, RG 9666-4, ambos a contar de 05.03.2011.

**DECRETO N.º 848-S, de 06.04.2011.**

**AGREGAR**, ao respectivo Quadro da PMES, o **SOLDADO PM CLAUDINEI RANGEL LACERDA**, RG 18137-8, a contar de 15.02.2011, com base na Alínea "b", § 1º do Art. 75 e Inciso IV do Art. 89, todos da Lei nº 3.196/78,

por estar aguardando transferência "ex-offício", para a reserva remunerada, por haver ultrapassado dois anos em Licença para tratar de interesse particular.

**DECRETO N.º 849-S, de 06.04.2011.**

**REVERTER**, ao respectivo Quadro da PMES, o **SOLDADO PM EDSON LUIZ MONTOVANI**, RG 14300-5, a contar de 02.03.2011, com base no Art. 77 da Lei nº 3.196/78, por ter se apresentado espontaneamente, para se ver processar por crime de deserção.

**DECRETO N.º 2724-R, DE 06 DE ABRIL DE 2011.**

**Dispõe sobre a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e,

**CONSIDERANDO** os termos dos incisos XVI e XVII e §10, do art.37, §1º, do art.42 e § 3º, itens II e III, do art.142, da Constituição Federal, incisos XVII e XVIII do art. 32, da Constituição Estadual e arts. 222 a 224, da Lei Complementar n.º 46, de 31 de janeiro de 1994, que tratam das acumulações remuneradas de cargos públicos;

**CONSIDERANDO** que para o exercício de um rigoroso controle da legalidade dessas acumulações, é necessário e imprescindível manter-se procedimentos disciplinares de modo a inibir o descumprimento das normas legais pertinentes;

**CONSIDERANDO** ainda, a necessidade de regulamentar e uniformizar esses procedimentos, no âmbito da Administração Pública Estadual;

**DECRETA:**

**Art. 1º** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder público.

§ 2º Em qualquer das exceções previstas nas alíneas "a", "b" e "c"

do caput, a acumulação será sempre condicionada à compatibilidade de horários, que não poderá ultrapassar o limite máximo de 65 (sessenta e cinco) horas semanais de trabalho nos dois cargos, empregos ou funções acumulados.

**Art. 2º** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função, ressalvados aqueles acumuláveis na forma do artigo 1º deste Decreto, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 3º** Considera-se cargo técnico ou científico, para os fins a que se refere a alínea "b", do art. 1º deste Decreto, aquele que exige de seu ocupante a prática de métodos organizados e no qual seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos especializados de uma determinada área do saber, adquiridos com formação em curso de nível superior de ensino ou habilitação em curso de nível médio legalmente classificado como técnico.

**Parágrafo único.** Os cargos, empregos ou funções que exijam de seus ocupantes tão somente o exercício de atividades burocráticas e operacionais, de média ou pouca complexidade, não serão considerados de natureza técnica ou científica, independentemente da denominação que se dê ao cargo, emprego ou função.

**Art. 4º** A limitação instituída no §2º do artigo 1º deste Decreto não se aplica àqueles servidores que, na data da sua publicação, já exerçam cargos, empregos, ou funções públicas em regime de acumulação, sem prejuízo da observância dos requisitos previstos no artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 06 dias de abril de 2011, 190º da Independência, 123º da República e 477º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**DECRETO N.º 2725-R, DE 06 DE ABRIL DE 2011.**

Aprova o Regimento Interno das Comissões Julgadoras de Defesa Prévia do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da

atribuição legal que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, e, ainda o que consta do processo nº 47013389/2009,

**Considerando** a necessidade de atendimento ao disposto no Art. 280 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro, às Resoluções nº 217/2003, 149/03 e 299/2008, todas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno das Comissões Julgadoras de Defesa Prévia do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo, na forma do Anexo Único que integra deste Decreto.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Ficam os Presidentes das Comissões Julgadoras de Defesa Prévia do DETRAN/ES responsáveis pela implantação, acompanhamento e controle da execução do Regimento aprovado por este Decreto.

**Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 06 dias de abril de 2011, 190º da Independência, 123º da República e 477º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO**  
**REGIMENTO INTERNO**  
**COMISSÕES JULGADORAS DE**  
**DEFESA PRÉVIA DO DETRAN/**  
**ES DA FINALIDADE**

**Art. 1º** A Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Multas de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, é uma entidade de deliberação colegiada, regida pela Lei nº 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, responsável pela análise, processamento e julgamento de defesas de autuações interpostas em decorrência das Notificações de Autuação de multas aplicadas por Agentes da Autoridade Executiva Estadual de Trânsito, no âmbito de competência do DETRAN/ES, em conformidade com a legislação de trânsito em vigor.

**Art. 2º** A Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Penalidades sobre a Habilitação do DETRAN/ES, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, é uma entidade de deliberação colegiada, regida pela